

## S E N T E N Ç A

**PROCESSO:** TC-002543.989.18-0

**ÓRGÃO:**

- SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS - ARAPREV (CNPJ 07.777.646/0001-29)
  - ADVOGADO: SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA (OAB/SP 179.431)

**MUNICÍPIO:** ARARAS

**RESPONSÁVEL:**

- GILBERTO DEL BEL (CPF 165.246.168-04)

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018

**MPC:** ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC

**INSTRUÇÃO POR:** UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-II

### RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do **exercício de 2018 do Serviço de Previdência Social do Município de Araras- ARAPREV**, criado pela Lei Municipal nº 3.806 de 24/11/2005 com posteriores alterações.

Consoante relatório de fiscalização, as atividades desenvolvidas pelo Instituto, durante o exercício em exame, coadunaram-se com os seus objetivos legais. Foi também elaborada a declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal 8.429/92.

De acordo com sua Lei de Criação, são órgãos do Instituto: Conselho de Administração, Conselho Fiscal e o Comitê de Investimento.

A Unidade Regional de Campinas (UR-03) incumbida dos trabalhos fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 12.49, que copio a seguir.

**1. Item A.2.1 - CONSELHO FISCAL.** Alguns membros do Conselho Fiscal possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.

**2. Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.** Alguns membros do Conselho Fiscal possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.

**3. Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS.** Um membro do Conselho Fiscal possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão.

**4. Item C.1 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES.** Não envio de informações ao Audep fase IV.

**5. C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO.** Falhas de execução contratual relativa à elaboração de estudos para a revisão da segregação de massas.

**6. Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.** Não envio de informações ao Audep Fase III e fase IV.

**7. Item D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS.** Ausência de informações detalhadas, nas Atas do Comitê de investimentos, quanto às aplicações e realocações realizadas no exercício, sobretudo em relação às aplicações – que somadas representam 7, 93% dos investimentos da entidade – em fundos de ações de risco elevado.

**8. Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS.** Aplicação em fundo com prazo de carência superior a 365 dias.

**9. Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.** Desatendimento de recomendação desta e. Corte de Contas. Não envio de informações ao Audep Fase III e fase IV.

Notificados, tanto o órgão quanto o responsável, nos termos regimentais (evento 16.1), a Origem, por meio de sua bastante procuradora, apresentou justificativas e documentações anexadas em evento 29.

Buscando rebater os apontamentos em relatório de fiscalização, alegou, em suma, como se segue:

Quanto aos apontamentos destacados em itens A.2.1 - CONSELHO FISCAL, Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS, defendeu que na legislação vigente não há exigência de que os membros de tais órgãos possuem curso superior ou qualquer qualificação especial, sendo demandado, no mínimo o segundo grau completo. Informou também que todos os membros do Comitê de Investimentos possuem a CPA-10, emitido pela AMBIMA sendo, portanto, qualificados para exercerem o cargo.

Atinente ao óbice disposto em item C.1 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÕES, admitiu o lapso contudo afirmou que já foi providenciada a devida regularização.

Concernente à ocorrência em item C.1.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO, ponderou que se deu somente pela análise do estudo prévio para exploração da viabilidade da revisão da segregação de massas, todavia tal estudo apresentado na forma de uma Avaliação Atuarial configurou mero primeiro passo para auxílio na decisão de implementação de alteração da segregação de massas.

No que se refere à falha relatada em item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP, afirmou que as informações ao Audep Fase III foram devidamente enviadas e que os arquivos que foram “rejeitados” foram devidamente regularizados e que já foi providenciado a devida regularização quanto à Fase IV.

Acerca do apontamento inserido em item D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS, esclareceu que o conceito de perda, quando se trata de investimento no mercado de capitais é distinto do de desvalorização, sendo que a perda só ocorre quando um investidor deixa sua posição em um ativo, vendendo-o ou resgatando-o perfazendo um rendimento desfavorável, contudo, enquanto o investidor permanecer no fundo terá eventualmente a oportunidade de resgatar suas cotas em cenário favorável.

Destacou que dentre os fundos de aplicação, há um com resgate no valor de R\$ 692,95, entretanto em realidade este valor se refere a uma amortização paga pelo Fundo, inexistindo assim, quaisquer perdas.

Salientou que as aplicações nos fundos LEME FIM MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, BRA1 FI RENDA FIXA, LME REC IPCA FIDC MULTISSETORIAL SENIOR e PIATÃ FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO LP foram realizadas em exercício anterior ao examinado.

Por fim explicou que o fundo CAIXA CAPITAL PROTEGIDO BRASIL IBOVESTPA II FIC MULTIMERCADO possui carteira de investimentos com liquidez de aproximadamente 94,35% o que afasta os riscos de liquidez.

Relativo ao apontado em item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL, declarou que com relação à Fase III as informações foram enviadas e quanto à Fase IV as informações encontram-se sanadas.

A seguir, o processado foi restituído pelo D. Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14 (evento 33).

Acompanham os presentes autos o expediente TC-024456.989.19, que trata de Ofício nº 085473/2019 do Coordenador Adjunto do DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da Decisão do Processo DEPRE 9000885-88.2015.8.26.0500/03, que devido ao não cumprimento de prévia determinação de pagamento de saldo de R\$ 8.608,15 pelo ARAPREV – Serviço de Previdência Social do Município de Araras, determinou medidas severas tanto à autarquia quanto ao Município de Araras, conforme relacionado abaixo:

- a. A instauração, de ofício, de procedimento tendente a sequestrar da ARAPREV o valor devido e após, esgotados os recursos da referida autarquia, instaurar o mesmo procedimento para o Município de Araras, por responder de forma subsidiária;
- b. Ofício ao Ministério Público para eventual decisão de abertura de procedimento civil, tendente a apurar desvio de probidade, na forma do Inciso II do art. 104 do ADCT;
- c. Ofício à Secretaria do Tesouro Nacional para que seja obstada ao Município de Araras, a autorização de empréstimo externo ou interno como para impedir transferências voluntárias nos termos do Parágrafo Único do Art. 104 do ADCT além de requerer à União que retenha os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Municípios;
- d. Ofício a este Tribunal de Contas para as providências cabíveis,
- e. Ofício ao ARAPREV para conhecimento e providências cabíveis
- f. Ofício à Prefeitura Municipal de Araras para conhecimento e providências cabíveis
- g. E fazer constar do Cadastro de inadimplentes do CNJ, na forma das Resoluções 115 e 123, do CNJ o nome da Prefeitura Municipal de Araras em razão do município responder de forma subsidiária pelo ARAPREV.

Em seguida, a diligente fiscalização apurou que nenhum apontamento acerca da matéria fora encontrado em relatório de fiscalização relativo às contas de 2018, mesmo porque, o referido Ofício é de 04/11/2019, não se referindo ao exercício em exame. Verificou também, juntamente à ARAPREV que as providências para recolhimento do saldo devedor já haviam sido tomadas, anexando comprovante de pagamento.

As demais contas da entidade tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

Exercício	Processo	Decisão	Relator
2017	TC-002214.989.17	Regular com Ressalvas	Valdenir Antonio Polizeli
2016	TC-001418.989.16	Regulares	Samy Wurman
2015	TC-004537.989.15	Regular com Ressalvas	Josué Romero

É a síntese do relatório.

## **DECISÃO**

Em juízo as contas do exercício de 2018 do Serviço de Previdência Social do Município de Araras – ARAPREV, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, assinalo os aspectos positivos como a realização de atividades que se coadunaram com seu objetivo legal e o atendimento ao limite referente às despesas administrativas conforme estabelecido em Inciso VIII, do Artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 41 e seus Incisos, da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

Destaco também que o município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária válido que atesta a observância dos critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 pela entidade em análise.

Igualmente importante é a situação atuarial apresentada pela entidade que apresentou resultado superavitário de R\$ 57.773.144,28, com melhoria de 10,33% em relação ao exercício anterior.

Alusivo aos apontamentos em relatório de fiscalização, noto que não possuem o condão de macular as contas em exame.

Relevo as ocorrências acerca do envio de informações ao Sistema Audep devido ao aspecto formal e às medidas saneadoras apresentadas.

Considero suficientemente esclarecedoras as alegações trazidas pela defesa no que tange às falhas em documentação e composição de investimentos e quanto ao Termo Aditivo ao Contrato 01/2017 que versava sobre estudo para segregação de massas, encaminhado para a Secretaria de Previdência para análise.

Entretanto, quanto à Composição dos Conselhos Fiscal, Administrativo e Comitê de Investimentos, noto que remanesceu a impropriedade quanto à nomeação da Sra. Maria Aparecida Alleva Affonso por possuir apenas nível fundamental completo, não atendendo à especificação da Lei Municipal nº 3806/05 em seu Artigo 143 que determina grau de instrução equivalente ao curso completo de 2º grau, motivo de aplicação de ressalva.

Ante ao exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o Balanço Geral do Exercício de 2.018 do SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS – ARAPREV**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável, com base o art. 35 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se**, por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado e
2. Após, ao Arquivo.

C.A., 27 de julho de 2020.

**SILVIA MONTEIRO**

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

**PROCESSO:** TC-002543.989.18-0

**ÓRGÃO:**

- SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS - ARAPREV (CNPJ 07.777.646/0001-29)
  - ADVOGADO: SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA (OAB/SP 179.431)

**MUNICÍPIO:** ARARAS

**RESPONSÁVEL:**

- GILBERTO DEL BEL (CPF 165.246.168-04)

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018

**MPC:** ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC

**INSTRUÇÃO POR:** UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-II

**EXTRATO:** Ante ao exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o

**Balanço Geral do Exercício de 2.018 do SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS – ARAPREV**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, com base o art. 35 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

C.A., 27 de julho de 2020.

**SILVIA MONTEIRO**

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-L21Q-7V8F-67CT-3LXP